



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

análise prévia PL 89/2023 – página 1/2

De: Secretaria Legislativa

Para: Presidência

Ref.: ANÁLISE PRÉVIA DO PROJETO DE LEI Nº 89/2023

Em atendimento a Instrução Normativa 06/2019 e com base o art. 150 da Resolução 002/2012, a Secretaria Legislativa emite a análise prévia para auxiliar o Presidente decidir pelo recebimento ou não da propositura.

A propositura visa criar ficha orçamentária com crédito especial no valor de R\$ 800 mil reais no Fundo Municipal de Assistência Social para aquisição de cestas básicas e material de higiene com recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Campinas gestado pela AGE CAMP.

Não se vislumbra indícios de inconstitucionalidade, pois a proposição é de competência do município nos termos do **art. 30, incisos I e III da Constituição Federal de 1988 e art. 8º, incisos I e IV da Lei Orgânica do Município**. A iniciativa também está contemplada, pois a matéria é de competência do Poder Executivo nos termos da **CF/88 art. 61 § 1º, II, b e na LOM nos artigos 26 (§ 1º, inciso II, alínea d) e 67**. Por tanto, o art. 201 do Regimento Interno está sendo respeitado.

A epígrafe, a ementa e o preâmbulo de acordo com as orientações da **Lei Complementar Federal 95 de 1998 (artigos 4º, 5º e 6º)** e do **artigo 160 da Lei Orgânica do Município**, incluindo assinatura do autor feito digitalmente nos termos da Lei Federal nº 14.603/2020. O objeto da norma está explícito no artigo 1º do projeto como determina o **art. 7º da LCF 95** e está em conformidade com a ementa. Há uso adequado do conceito técnico do objeto de **crédito adicional** nos termos definidos no artigo 41 da Lei Federal 4.320, inclusive o conceito de provável excesso de arrecadação por interpretação ao conceito de tendência do exercício como consta no § 3º do artigo 43 da Lei Federal 4.320. Nesse caso não há risco, pois o uso da ficha só poderá ser utilizada nos termos do próprio caput do artigo citado anteriormente.

A estrutura lógica com redação articulada está dentro dos padrões requeridos pelo artigo 10 da Lei Complementar Federal nº 95 de 1998. A redação normativa apresenta coerência, objetividade, clareza e coesão, como orienta o art. 11 do mesmo estatuto jurídico e extensivo as exigências do artigo 160 da Lei Orgânica.

Não há o que se falar em cláusula de revogação, muito pelo contrário, o projeto pede a convalidação do PPA e da LDO com a inclusão da propositura caso seja aprovada. A cláusula de vigência que é obrigatório por conta do art. 9º da LCF 95, está devidamente redigida no art. 4º do projeto em análise.

O Projeto de Lei está acompanhado da justificativa, havendo informações onde, por que e como será utilizado os recursos e a origem do crédito, respeitando desta forma as exigências da alínea “e” do parágrafo único do artigo 160 da Resolução 02/2012 e do artigo 43 da Lei Federal 4.320 que diz:





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

análise prévia PL 89/2023 – página 2/2

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Chamo a atenção para cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, em especial ao art. 48, § 1º, inciso I que trata da transparência e audiência pública, sendo necessário a realização de audiência pública. O **Poder Executivo não requer regime de urgência.**

Diante do exposto, a **ANÁLISE PRÉVIA É FAVORÁVEL** ao recebimento da propositura,

Assinado Digitalmente Por: Marcio
Ramos
CPF:06164506808
Data:03.07.2023



TERMO DE RECEBIMENTO

Nos termos regimentais, em especial ao artigo 150 da Resolução 02/2012 e a instrução normativa 06/2019, e com base na análise prévia emitida pela Secretaria Legislativa **RECEBO** a respectiva propositura e encaminhamento para Secretaria Legislativa visando a sua tramitação nos termos regimentais.

Assinado Digitalmente Por: Altran
José Farias Lima
CPF: *****
Data:07.07.2023



Altran José Farias Lima - Presidente

